



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10925/000.074/95-49
RECURSO Nº. : 06.398
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1993 e 1994
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
INTERESSADO : ARLINDO FALAVIGNA
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.463

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não logra justificá-lo adequadamente. **FINANCIAMENTOS AGRÍCOLAS** - Os recursos obtidos junto a instituições financeiras não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, cujos créditos destinam-se exclusivamente ao financiamento agrícola. Todavia é admissível considerar como "origens" os recursos de financiamentos utilizados na quitação parcial do mútuo, bem como na aplicação em caderneta de poupança vinculada à atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVES ALVES, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.074/95-49

ACÓRDÃO Nº : 102-30.463

RELATÓRIO

ARLINDO FALAVIGNA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal de JOAÇABA-SC, foi autuado em 13/01/95 conforme Auto de Infração de folha 01, onde é cobrado crédito tributário no montante de 201.404,25 UFIR, a título de imposto de renda pessoa física, exercícios de 1993 e 1994, além de multas de ofício e juros de mora.

O crédito tributário é originário de acréscimo patrimonial a descoberto conforme descrição Auto de Infração de folhas 01 e 02.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, de folhas, 182 a 192, alegando preliminar de nulidade. Anexou ainda, os documentos de folhas 193 a 220.

A decisão da autoridade de primeiro grau examina detidamente em seu relatório a defesa contida na peça impugnatória, opinando sobre cada razão enfocada e nas suas razões de decidir analisa longamente a preliminar de nulidade .

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.074/95-49

ACÓRDÃO Nº : 102-30.463

V O T O

CONSELHEIRO: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento efetuado em relação a acréscimo patrimonial a descoberto relativamente a imposto de renda de pessoas física.

Inicialmente o Sr. Delegado rejeita a preliminar de nulidade, argumentando em seu favor as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Comenta as alegações do suplicante relativamente ao artigo 141 do CTN demonstrando que o lançamento está revestido do atributo da prescrição. Demonstra ainda que o lançamento não está eivado de vícios conforme aduz o patrono da causa. É finaliza concluindo pela improcedência da preliminar de nulidade, admitindo entretanto que o “elenco de lapsos” considerados contidos no procedimento fiscal será apreciado como razões de contestação do mérito do lançamento.

Conforme acima mencionado, o Sr. Delegado reconhece após análise dos demonstrativos de despesas da atividade rural de folhas 12/21 e 34/43 que a maioria das Notas Fiscais mencionadas nos recibos de folhas 193 já tinham realmente sido consideradas como despesa nos meses de agosto/92 a fevereiro/93. Concluindo ser procedente o clamor do contribuinte no sentido de exclusão dos valores considerados em duplicidade no item “Aplicações”, subitem “pagamento dívida com Agropecuária Ouro” do demonstrativo de Apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, exercício de 1994. (documento de folhas 46). Após listar todas as Notas Fiscais computadas em duplicidade, conclui o Delegado que o valor totaliza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10925/000.074/95-49

ACÓRDÃO Nº.: 102-30.463

42.443,91 UFIR. Valor este superior aos dos recibos contestados. Assim, o valor destes recibos foram excluídos do demonstrativo de folha 46. (Após listar todas as Notas Fiscais computadas em duplicidade, conclui o Delegado que o valor totaliza 42.443,91 UFIR). Valor este superior aos dos recibos contestados. Assim, o valor destes recibos foram excluídos do demonstrativo de folha 46.

O impugnante procura estender o mesmo raciocínio acima aos valores , dos documentos de folhas 194 a 197, que de resto ficou comprovada a improcedência do pleito neste particular.

No demonstrativo de Apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, exercício de 1994 (doc. de folha 46) no subitem “pagamento dívida C/Agropecuária Ouro (item Aplicações), o valor foi reduzido para 498;008,66 UFIR, em decorrência da exclusão de metade do valor dos recibos de folha 193, face ao regime de parceria na exploração da atividade rural.

Por sua vez o impugnante reclama da não inclusão do saldo em cardeneta de poupança no valor de 203.683,54 UFIR como “Recurso” no exercício de 1994; Todavia, este valor foi regulamente incluído na Declaração de Bens do contribuinte, referente ao exercício anterior, conforme documento de folha 55.

O Sr. Delegado reviu o Demonstrativo de Apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, para incluir como “origem no exercício de 1993 o valor acima de 203.683,54 UFIR aplicados em caderneta de poupança, bem como 246.320,52 UFIR referentes a valores de financiamento agrícola utilizados para amortizar dívidas com o Banco do Brasil. Assim sendo, as “origens de recursos” para o exercício de 1993 devem ser aumentadas em 450.004,06 UFIR (246.320,52+203.683,54 UFIR).

Destarte, após reconhecer alguns pleitos e negar outros por incabíveis a evolução patrimonial do impugnante possa a ter os seguintes valores abaixo demonstrados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10925/000.074/95-49

ACÓRDÃO Nº: 102-30.463

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - ANO CALENDÁRIO 1992

1. RECURSOS	VALORES(UFIR)
1.1 - Receita bruta atividade rural	139.496,22
1.2 - Adiantamento de recursos por conta de safra não colhida	66.432;432,59
1.3 - Financiamentos agrícolas obtidos e aplicados no exercício- (linha 7, quadro 1 da presente Decisão)	809.715,37
1.4 - Dívida com Agropecuária Ouro	203.549,49
1.5 - Base de cálculo declarada	12.527,56
1.6 - Outros rendimentos isentos e não tributáveis	30.166,86
1.7 - Rendimentos tributados exclusivamente na fonte	298,59
1.8 - Venda de bens no exercício	12.998,72
1.9 - Retiradas de conta corrente	80,74
1.10 - Total de recursos	1.275.266,14

1. RECURSOS	VALORES (UFIR)
2.1 - Custeio da atividade rural	359.711,31
2.2 - Devolução de adiantamentos por conta de safra não colhida	33.179,48
2.3 - Amortização de financiamentos agrícolas	246.320,52
2.4 - Aplicações em caderneta de poupança vinculada	203.683,54
2.5 - Pagamentos de dívidas com Agropecuária Ouro	218.909,00
2.6 - Aquisição de cotas de capital da Agropecuária Ouro	10.754,41
2.7 - Saldo em conta corrente	1.429,54
2.8 - Imposto de renda pago no exercício	7,53
2.9 - Total de aplicações	1.073.995,33



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10925/000.074/95-49

ACÓRDÃO Nº : 102-30.463

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - ANO CALENDÁRIO 1993

1. RECURSOS	VALORES
1.1 - Receita bruta atividade rural	635.527,30
1.2 - Adiantamento de recursos por conta de safra não colhida	420.857,19
1.3 - Financiamentos agrícolas obtidos e aplicados no exercício (linha 7, quadro 1 da presente Decisão)	799.352,60
1.4 - Empréstimos obtidos com Agropecuária Ouro	160.392,71
1.5 - Base de cálculo declarada	4.139,40
1.6 - Outros rendimentos isentos e não tributáveis	133.564,17
1.7 - Rendimentos do cônjuge	1.561,05
1.8 - Dívidas e ônus reais	1.016,48
1.9 - Retiradas de conta corrente	998,18
1.10 - Saldo em poupança vinculada ao final do exercício anterior	203.683,54
1.11 - Total de recursos	2.361.092,62

2. APLICAÇÕES	VALORES (UFIR)
2.1 - Custeio da atividade rural	653.042,04
2.2 - Devolução de adiantamentos por conta de safra não colhida	132.770,12
2.3 - Amortização de financiamentos agrícolas	717.302,70
2.4 - Condomínio Edifício Agro Ouro	146.206,79
2.5 - Aquisição de camioneta Ford	22.900,99
2.6 - Aquisição de cotas de capital da Agropecuária Ouro	379.895,41
2.7 - Pagamento de dívida com Agropecuária Ouro	498.008,66
2.9 - Total de aplicações	2.550.126,71

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (2.9) - (1.10)	189.034,09
--	-------------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10925/000.074/95-49

ACÓRDÃO Nº.: 102-30.463

Portanto após acurada análise procedida pela autoridade monocrática constata-se ter havido acréscimo patrimonial a descoberto no montante de 184.034,09 UFIR.

Face ao exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso para concordar com a decisão do Delegado da Receita Federal de julgamento em Florianópolis-SC.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995

ANTONIO DE FREITAS DUTRA